



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.000036/2007-03  
**Recurso n°** 179.052 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-00.388 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** INFRAERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ementa:

*“SALDO NEGATIVO DE IRPJ*

*4º TRIMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO DE 2005.*

**COMPENSAÇÃO**

*O IRRF é considerado antecipação do devido, podendo somente ser deduzido do IRPJ apurado no final do período ou compor eventual saldo negativo.*

*O saldo negativo de IRPJ poderá ser objeto de restituição, na hipótese de apuração trimestral, a partir do primeiro mês subsequente ao término do Período de apuração.*

*O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuições administrados pela SRF, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.*

*Aplicação da Lei n° 9.430/96, artigo 64, § 3º, da IN n° 460/2004, art. 10, e do artigo 653 do Decreto n° 3000/99.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL CORREIA FUSO – Relator

*(documento assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS (PRESIDENTE), ANTONIO CARLOS GUIDONE FILHO (VICE-PRESIDENTE), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, RÉGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, MARCELO CUBA NETTO E RAFAEL CORREIA FUSO.

## **Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação entregue pela contribuinte em 13/07/2006, na qual pleiteou a extinção do crédito tributário saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º Trimestre de 2005, com débito de Cofins não cumulativa, relativa junho de 2006, com vencimento em 14/07/2006, débito de CSLL relativa ao 2º trimestre de 2006, com vencimento em 31/07/2006 e débito de PIS não cumulativo, relativo julho de 2006, com vencimento em 15/08/2006.

Em intimação encaminhada pela Receita Federal, a Infraero apresentou cópia dos comprovantes de retenção do código 6800, planilha resumo das retenções de IRRF dos órgãos públicos e sobre securitização efetuadas no 4º trimestre de 2005 e disquete, contendo arquivos eletrônicos.

Já em relação aos comprovantes das retenções dos órgãos públicos de acordo com a Lei nº 9.430/96, devido a grande quantidade, a Infraero informou que serão enviados após análise da planilha e especificação.

Foram apresentados ainda cópia da DIRFs originais e retificadoras, comprovantes anuais de retenções de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins entregues pelas fontes pagadoras, com os comprovantes de recolhimento,

As compensações foram homologadas parcialmente, nos seguintes termos:

*“SALDO NEGATIVO DE IRPJ*

*4º TRIMESTRE DO ANO-CALENDÁRIO DE 2005.*

*COMPENSAÇÃO.*

*O IRRF é considerado antecipação do devido, podendo somente ser deduzido do IRPJ apurado no final do período ou compor eventual saldo negativo.*

*O saldo negativo de IRPJ poderá ser objeto de restituição, na hipótese de apuração trimestral, a partir do primeiro mês subsequente ao término do Período de Apuração.*

*O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuições administrados pela SRF, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.*

#### **DECLARAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE**

*Em 14/08/2006, 13/07/2006 e 21/07/2006, a contribuinte acima identificada requereu a homologação de compensação de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 5.437.526,84, com débitos de tributos diversos, no montante total de R\$ 5.671.969,77, conforme Tabela 01-Débitos*

*Declarados.*

*2. Foram cadastrados no Profisc os débitos declarados pela contribuinte nos PER/DCOMP relacionados na Tabela 01-Débitos Declarados, conforme relatório anexo à fl. 47.*

*3. Foram encaminhadas à contribuinte as Intimações n os 168/2007 (fl.49) e 276/2007 (fls.97 a 98) para que esta esclarecesse/comprovasse os valores declarados na DIPJ/2006 de Imposto de Renda Retido na Fonte. A resposta a esta intimação consta das fls. 50 a 55 e 101 a 267 respectivamente.*

*(...)*

**DA DECISÃO:**

*5. Preliminarmente, cabe enfatizar que a direito de a contribuinte efetuar a compensação, nos moldes em que foi solicitada, está previsto no art. 170 do CTN; no artigo 74 da Lei n° 9.430, de 1996; e regulamentado pela IN SRF n° 600/2005, que em seu art. 2º combinado com o art. 26, abaixo transcritos, faculta ao sujeito passivo, o direito de restituir/compensar o crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, desde que decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, e mediante apresentação à SRF de Declaração de Compensação:*

*(...)*

*6. Os presentes PER/DCOMP mencionados no parágrafo 01 deste Despacho Decisório são tempestivos, posto que foram transmitidos em 14/08/2006, 13/07/2006 e 21/07/2006 e referem-se à compensação de pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005*

— *Ajuste Trimestral, portanto estando dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 165, incisos I, e art. 168, inciso I, da Lei n° 5.172/66 – Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:*

(...)

*7. Tendo em vista os PER/DCOMP da contribuinte, é necessária a análise da DIPJ/2006, constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, o que será feito a seguir:*

#### **4º trimestre do Ano-Calendário de 2005**

*8. Cotejando os valores constantes da DIPJ apresentada pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, conforme relatório emitido pelo sistema IRPJ anexo à fl. 48, com os dados constantes no sistema SIEF/DIRF (fls. 268 e 269) tem-se a seguinte situação:*

*A) Na ficha 12A — Cálculo do IR sobre o lucro real — PJ em Geral, da DIPJ/2006, ano-calendário 2005, anexa à fl. 48, a contribuinte apura saldo negativo de IRPJ — 4º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 5.437.526,84;*

*B) Compõe este saldo negativo, o valor de R\$ 4.023.043,61, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF e R\$ 1.414.483,23 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal;*

*C) No relatório emitido pelo sistema SIEF/DIRF, anexo às fls. 268 e 269, as retenções relativas aos códigos de retenção 3426 e 6800, declaradas pela contribuinte em resposta à Intimação n° 168/2007 (fls.49 a 51), foram confirmadas, conforme a Tabela 02.*

*9. Com relação às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos, a contribuinte entregou uma planilha condensando todas estas retenções, conforme fls. 54 e 55. Da presente planilha, somente foram conferidas as retenções com valor superior a R\$ 1.000,00 em virtude da grande quantidade de documentos a serem verificados. Dessa análise, chegou-se a conclusão que a contribuinte utilizou as retenções de todo o ano-calendário de 2005 para deduzir o saldo de IRPJ apurado ao final do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, conforme Tabela 03. Em resposta as Intimações n's 178/2007 (fls. 271 e 272), 177/2007 (fls. 273 e 274) e 176/2007 (fls. 275 e 276) contidas nos processos n°5 14033.000154/2007-11, 14033.000153/2007-69 e 14033.000152/2007-14, respectivamente, verificou-se que a contribuinte não utilizou estes valores de IR retidos sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos para compor o saldo negativo dos 1º a 3º trimestres de 2005.*

(...)

10. Vale ressaltar que, a interessada comprovou as retenções que não foram localizadas no sistema SIEF/DIRF em resposta a Intimação nº 276/2007 (fls.97 a 98), na forma do disposto no parágrafo 2º, do art. 943, do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, abaixo transcrito, conforme documentos anexos às fls. 101 a 267:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 32, parágrafo único).*

*§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 11).*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 72, e no § 1º do art. 82 (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

(...)

12. Do exposto, depreende-se que o imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre os pagamentos efetuados por órgãos públicos, é considerado antecipação do devido, podendo somente:

1) Ser deduzido daquele (IRPJ) apurado no final do período, devendo constar em campo próprio da DIPJ, de acordo com o disposto no art. 653, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, Decreto nº 3.000/99, acima transcrito;

2) Compôr eventual saldo negativo, hipótese em que este (saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF devido a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com o art 5º da IN SRF nº 600/2005, abaixo transcrito:

13. Dessa forma, a contribuinte não poderia ter utilizado o imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos públicos para deduzir do IRPJ devido após o encerramento do período de apuração. Portanto, reconheço somente o direito creditório, no montante de R\$ 4.376.624,53, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005 composto pelo valor de R\$ 4.023.043,61 referente a IRRF sobre os rendimentos de aplicação financeira em renda fixa e no valor de R\$ 353.580,92 referente a IRRF sobre os pagamentos efetuados por órgãos públicos, conforme Tabelas 02 a 04.

14. Os débitos e o crédito em análise neste processo foram inseridos no Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para que fosse feito o Demonstrativo de Compensação Analítico, o qual demonstra que o crédito não é suficiente para compensar integralmente os débitos solicitados, conforme a fl. 280;

15. Isto posto, e

*CONSIDERANDO* o disposto no art. 170 do CTN, no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o disposto nos artigos 2º e 26 da IN SRF 600/2005;

*CONSIDERANDO* haver sido constatada a existência de crédito, conforme comprovação efetuada nos autos do presente processo administrativo;

*CONSIDERANDO* que o crédito não é suficiente para compensar integralmente os débitos;

*CONSIDERANDO* tudo o mais que nos autos consta;

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a presente Declaração de Compensação.*”

A contribuinte foi intimada da decisão supracitada em 07/08/2007, sendo apresentada Manifestação de Inconformidade em 05/09/2007, alegando em síntese que:

a) o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos efetuados por órgãos públicos, é considerado antecipação do devido podendo somente ser deduzido daquele (IRPJ) apurado no final do período, devendo constar em campo próprio da DIPJ, de acordo com o disposto no art. 653, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, Decreto n.º 3.000/99 ou compor eventual saldo negativo, hipótese em que este (saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF devido a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com o art. 5º da IN SRF n.º 600/2005;

b) Contudo, nenhum destes dois dispositivos contém a limitação que embasa a conclusão do despacho decisório que rejeita parte da compensação da Infraero;

c) O art. 653, §3º do Decreto n.º 3.000/99, apenas afirma que o valor do imposto de renda, retido na fonte, em pagamentos efetuados por órgãos públicos, serão considerados antecipação do imposto devido. Por sua vez, o art. 5º, inc. II da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, informa que os saldos negativos de Imposto de Renda Retido na Fonte, poderão ser objeto de restituição a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração;

d) Ou seja, não há qualquer proibição para que tais créditos sejam compensados com pagamentos futuros. O fato, é que a Infraero, na época em que houve a retenção e recolhimento do Imposto de Renda a Receita, cumpriu com sua obrigação de pagar, tempestivamente. O aproveitamento do crédito decorrente da antecipação, por sua vez, dependia do encaminhamento dos comprovantes anuais de retenção pelos órgãos públicos, que tem o prazo até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da retenção para encaminhá-los a Infraero, conforme artigo 31 da IN SRF 480/2004, o que torna prejudicada a aplicação do entendimento exposto pela Secretaria da Receita Federal;

e) Portanto, verifica-se que a conclusão a que chegou a Receita Federal, é uma limitação injustificada e sem base legal ao direito a compensação, redundando na falta de pagamento, incidência de juros e multa em valores já pagos pela Infraero, para fins de formalização de cobrança;

f) Contraria, a própria Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que prevê no art. 2º, inc. I, que informa ser passível de restituição, pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido. Ora, se a Infraero adimpliu com a obrigação de pagar, no período, corretamente, e por sua vez, os substitutos tributários realizaram retenções no período, superior que ao devido, os pagamentos realizados por substituição tributária são pagamentos a maior, como qualquer outro, não sendo cabíveis limitações à compensação dos mesmos;

g) Ou seja, uma vez retido o valor, este torna-se disponível para o contribuinte, que poderá utilizá-lo para pagamento dos impostos e contribuições de mesma espécie, o que procedeu a Infraero;

h) Nesse caso, entende-se, incidiu sobre a compensação, o disposto no art. 74, §2º da Lei n.º 9.430, que dispõe: "§ 2º a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação";

i) A Lei n.º 9.430, trata ainda, no §12 do art. 74, das hipóteses em que não será considerada declarada a compensação, e que são as seguintes:

(...)

j) Verifica-se que a compensação efetuada pela Infraero, não contém nenhum desses vícios, não podendo ser objeto de invalidação. Desnaturar a compensação ocorrida, não encontra abrigo na lei, como aqui demonstrado, e face aos princípios regedores da administração pública, tais como a legalidade, e, em particular, da atividade tributária, como o da tipicidade fechada, não é cabível a conclusão do Despacho decisório exarado;

k) Porquanto, a Infraero, ao efetuar o pagamento de seus tributos, atendeu à legislação da ocasião, agindo com boa-fé, e acreditando na boa-fé do fisco para com a Infraero. Abrigada na segurança jurídica e na legalidade administrativa, agiu segundo a lei, segura de que não se poderá repugnar o ato efetivado em conformidade com as normas regedoras da situação;

l) Portanto, espera a Infraero seja reconhecida à compensação analisada, desde o momento de sua ocorrência, considerando-se correto e tempestivo o adimplemento da obrigação tributária;

m) Outrossim, verifica-se que a carta de cobrança apresenta valores originais superiores aos glosados pela Decisão ora impugnada. O valor da glosa foi de R\$ 1.060.902,31 (um milhão, sessenta mil, novecentos e dois reais e trinta e um centavos), e o valor original da cobrança é de R\$ 100.699,21 (cem mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), e mais R\$ 1.062.130,78 (um milhão, sessenta e dois mil, cento e trinta reais e setenta e oito centavos);

n) Desta forma, ainda que se fizesse necessário o pagamento, o mesmo não poderia efetuar-se conforme requerido pela Receita Federal, nas cartas de cobrança anexas à decisão impugnada.

Em decisão de primeira instância administrativa, a DRJ de Brasília indeferiu a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO*

*TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2005*

*Compensação — Saldo Negativo de IRPJ — IRRF por Órgão Público O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do devido e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou compor eventual saldo negativo do período, quando seu montante for superior ao devido.*

*Solicitação Indeferida.”*

O fundamento da decisão proferida foi que no sentido de existir de forma clara na legislação tributária que o IRRF (por órgão público) é considerado antecipação e pode ser deduzido do apurado no trimestre, ou compor o saldo negativo do período, quando seu montante for superior ao devido. Se a contribuinte utilizou na composição do saldo negativo do 4º trimestre/2005, valores retidos durante os outros trimestres do ano, os quais deviam compor o saldo negativo correspondente a cada período de apuração.

A Infraero foi intimada da decisão ora citada em 22 de janeiro de 2009, apresentando Recurso Voluntário em 13/02/2009, repetindo os mesmos fundamentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

Este é o relatório!

## Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao mérito, a tese defendida pela Recorrente é de que a legislação que trata da compensação não proíbe, portanto autoriza a utilização de valores retidos (saldos negativos de IRPJ) em compensações futuras.

Não obstante, cumpre trazer os enunciados da legislação federal que trata dessas compensações quando envolve retenções de IRPJ por empresas públicas dispõe:

*Lei nº 9.430/96*

*“Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.*

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.*

*§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. (...) (negritamos)”*

Observe-se de plano que os valores retidos da empresa Infraero por órgãos, autarquias e fundações públicas federais deverão receber o tratamento tributário de antecipação dos débitos fiscais, podendo ser compensado tais valores com o imposto ou contribuição da mesma espécie, conforme se constada da legislação acima destacada. Esse inclusive é o disposto no artigo 653 do RIR (Decreto nº 3.000/99).

A questão a ser analisada aqui é se o fato da Infraero não ter utilizado os valores de IR-Fonte retidos sobre os pagamentos efetuados por órgãos públicos para compor o saldo negativo dos 1º a 3º trimestres, **se seria possível a mesma utilizar o imposto para deduzir do IRPJ devido após o encerramento do período de apuração.** Essa inclusive é a imputação negativa da Receita Federal sobre a não homologação de parte do crédito fiscal utilizado em compensação.

Observa-se inicialmente que a IN nº 600/2005, aplicável às compensações efetuadas, transcreve que o saldo negativo poderá ser restituídos na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005*

*Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração. (destacamos)*

Note-se que o tratamento dado na regra acima é quanto ao saldo negativo, e não quanto à dedução do IRPJ devido após o encerramento do período de apuração.

Não obstante, se olharmos para o disposto no artigo 10 da IN nº 460/2004, vislumbra-se que a regra a ser aplicada quanto ao IR-Fonte será: (i) somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração

em que houve a retenção (não é o caso); (ii) para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Portanto, não podemos negar que havia legislação à época das retenções tratando da questão ora analisada, prevendo de forma expressa que o IRRF, apesar de ser considerado uma antecipação, deverá ser deduzido do apurado no trimestre, ou compor o saldo negativo do período, quando seu montante for superior ao devido.

Esse tratamento, embora a legislação não descreva expressamente que seus enunciados se aplica aos pagamentos feitos pelos órgãos da administração federal, consideramos que tais enunciados são como aplicável a todos os contribuintes indistintamente, na medida que estamos diante de uma regra geral.

Assim, se a Recorrente utilizou as retenções de IR-Fonte dos primeiros três trimestres de 2005 para serem compensadas no último trimestre de 2005, sem fazer a composição dessas retenções como saldo negativo, tal procedimento não poderia ocorrer sob uma interpretação objetiva do artigo 10 da IN nº 460/2004, pois somente seria possível usar as retenções do IR-Fonte em deduções no próprio trimestre, ou mediante a composição do saldo negativo do período.

É fato notório inclusive o entendimento da Receita Federal, visto que em resposta à consulta permitiu-se a dedução do IRRF, considerado como antecipação, a partir do mês da retenção. Na impossibilidade de dedução da totalidade dos valores retidos, estes comporão o saldo negativo do período de apuração, podendo ser objeto de restituição a partir do período imediatamente subsequente, ou a critério do contribuinte através de compensação com quaisquer débitos arrecadados pela Receita Federal. Vejamos:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 459 de 22 de Dezembro de 2006*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. SALDO NEGATIVO. Os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda na forma prevista pelos arts. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e 34 da Lei nº 10.833, de 2003, são considerados como antecipação dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, podendo ser deduzidos desses últimos valores, a partir do mês da retenção. Na impossibilidade de dedução da totalidade dos valores retidos, estes comporão o saldo negativo do período de apuração, podendo ser objeto de restituição a partir do período imediatamente subsequente, ou, a critério do contribuinte, de*

*compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, observada a legislação de regência.*

Contudo, se o contribuinte não computou como saldo negativo as retenções de IR-Fonte nos primeiros três trimestres de 2005, algum motivo impeditivo possivelmente ocorreu.

Na verdade, o que se observa é que não há ausência de pagamento de tributo, pois ao invés de ser deduzidas as retenções nos três primeiros trimestres de 2005, a Infraero logrou em computar tais retenções como saldo negativo no último trimestre de 2005, de forma a permitir que a mesma utilizasse esse saldo para compensar com outros débitos da Receita Federal em 2006.

Não estamos aqui afastando o disposto na regra jurídica (IN nº 460/2004). Compete a esse julgador analisar em conjunto com a regra colacionada os fatos impeditivos que tenham causado possíveis problemas à Recorrente para a escrituração e declaração das retenções.

Vejamos o que foi descrito no Recurso:

*O fato, é que a INFRAERO, na época em que houve a retenção e recolhimento do Imposto de Renda a Receita, cumpriu com sua obrigação de pagar, tempestivamente. O aproveitamento do crédito decorrente da antecipação, por sua vez, dependia do encaminhamento dos comprovantes anuais de retenção pelos órgãos públicos, que tem o prazo até 28 de fevereiro do exercício seguinte à retenção para encaminhá-los a INFRAERO, conforme artigo 31 da IN SRF 480/2004, o que torna prejudicada a aplicação do entendimento exposto pela Secretaria da receita Federal.*

*Aqueles créditos são espécies do gênero pagamento, no caso, por substituição tributária, inclusive passíveis de restituição, e, portanto, se há um pagamento a maior do imposto devido, no período em que foi realizada a retenção, não se pode proibir que o valor retido a título de imposto de renda, seja considerado pagamento a maior, com vista a ser compensado futuramente.*

Ao consultarmos o disposto na IN nº 480/2004, constata-se que os órgãos ou entidades públicas que efetuaram a retenção deverão fornecer comprovante anual de retenção até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente:

*Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.*

*§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de*

*cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*

*§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.*

A despeito da existência da referida regra, tal fato aparentemente não impediu a Infraero em declarar e apurar em seus livros fiscais e contábeis as retenções de IR-Fonte praticadas pelos órgãos federais.

Até mesmo porque quando da apresentação das Declarações, certamente os órgãos federais já haviam prestados à Receita Federal e ao contribuinte todas as informações necessárias, cabendo a esta a análise da contabilização das retenções em cada trimestre calendário para fins de apuração do tributo.

Certamente, se houvesse alguma divergência quanto aos valores retidos, poderia a Infraero ter retificado suas declarações e apurações, de forma a atender o artigo 10 da IN nº 460/2004, porém não o fez.

Portanto, não vislumbramos como fator impediante o disposto no artigo 31 da IN nº 480/2004.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator

*(documento assinado digitalmente)*